

Despacho

Decisão Liminar em 07/05/2014 - RP Nº 33440 Ministra LAURITA VAZ

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por alegado desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserção nacional, veiculada, segundo a inicial, no dia 4 de abril de 2014.

Sustentou que houve, na peça impugnada, "clara antecipação do debate eleitoral em que o pré-candidato Paulo Skaf faz nítida promoção pessoal e eleitoral aliada a uma propaganda negativa com relação ao atual Governo do Estado", em desvirtuamento das finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Pontuou que a "quebra de rede" da propaganda nacional do PMDB, ainda que possível, não poderia ser "destinada para atender ao interesse de um político local e para a sua própria promoção pessoal".

Noticiou a previsão de novos espaços de propaganda partidária ao PMDB para os dias 6, 11, 13 e 15 deste mês e requereu a concessão de liminar para "obstar que o representado veicule novamente o programa em comento".

No mérito, postulou a procedência da representação para que seja determinada a cassação do direito a propaganda político-partidária da legenda representada no quádruplo do tempo correspondente, tendo em vista a violação ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995.

Os autos foram recebidos na Secretaria da Corregedoria-Geral às 19h40 de ontem (6).

Relatados, decido.

Sobre a propaganda partidária gratuita, dispõe o art. 45 da Lei dos Partidos Políticos:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

[...].

A análise da transcrição da peça impugnada, da documentação que acompanha a inicial e da mídia trazida aos autos revela que a questionada inserção, protagonizada pelo Sr. Paulo Skaf, enfatiza temática relativa à gestão dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, à qual não se pode negar, ao menos em princípio, contornos político-comunitários.

A circunstância de as inserções estarem protagonizadas por filiado de destaque do partido representado não induz, por si mesma, à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

Tenho como inviável, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, concluir pela ocorrência de evidente desvirtuamento da propaganda, ao argumento do uso, em seu tempo integral, "para tratar de um tema de interesse peculiar do Estado de São Paulo de modo a promover o pré-candidato ao governo local", como pretende o representante.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, indefiro a liminar.

Determino a notificação do representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Ministra LAURITA VAZ

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral